

PROCESSO Nº 0203682016-6

ACÓRDÃO Nº. 591/2019

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SOUZA CRUZ S/A

Repartição Preparadora: : CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ – PATOS

Autuantes: ARNON MEDEIROS SANTOS E WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE – MULTA RECIDIVA – REDUÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 6.379/96 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- A aplicação da multa recidiva só se mostra possível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter incólume a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000141/2016-35, lavrado em 23 de fevereiro de 2016 em desfavor da empresa SOUZA CRUZ S/A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 99.327,55 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 49.596,84 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 646, todos do RICMS/PB, R\$ 49.596,84 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 133,87 (cento e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) de multa por reincidência.

Ao tempo em que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 641.224,81 (seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 246.624,09 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e nove centavos) de ICMS, R\$ 246.624,09 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e nove centavos) de multa por infração e R\$ 147.976,63 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) de multa recidiva.

P.R.I

Tribunal pleno de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo,
em 28 de novembro de 2019.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal pleno de Julgamento, THAIS GUIMARAES TEIXEIRA, ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO, DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES, PETRONIO RODRIGUES LIMA, MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, GÍLVIA DANTAS MACEDO e MONICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

03 de Fevereiro de 1832

Processo nº 0203682016-6

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SOUZA CRUZ S/A

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ – PATOS

Autuantes: ARNON MEDEIROS SANTOS E WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE – MULTA RECIDIVA – REDUÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 6.379/96 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- A aplicação da multa recidiva só se mostra possível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000141/2016-35, lavrado em 23 de fevereiro de 2016 em desfavor da empresa SOUZA CRUZ S/A, inscrição estadual nº 16.060.183-5.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de

saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 646, todos do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 740.552,36 (setecentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 296.220,93 (duzentos e noventa e seis mil, duzentos e vinte reais e noventa e três centavos) de ICMS, R\$ 296.220,93 (duzentos e noventa e seis mil, duzentos e vinte reais e noventa e três centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 148.110,50 (cento e quarenta e oito mil, cento e dez reais e cinquenta centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios às fls. 6 a 390.

Depois de cientificada por edital publicado em 2 de março de 2016, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou, em 7 de abril de 2016, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 403 a 406), por meio da qual afirma que:

- a) Os autuantes não observaram que a maioria das notas fiscais relacionadas no DEMONSTRATIVO DAS COBRANÇAS DE ICMS E MULTAS ACESSÓRIAS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2015 foi tributada com alíquota de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento) e que estas notas fiscais acobertaram aquisições de insumos. Além disso, estes documentos foram registrados na EFD do contribuinte;
- b) A fiscalização equivocou-se ao calcular o crédito tributário, uma vez que os auditores lançaram o ICMS pela alíquota de 17% (dezessete por cento), em casos de aquisições interestaduais de insumos, que foram recebidos com o ICMS calculado mediante a aplicação das alíquotas interestaduais.

Diante das alegações trazidas, a defesa requereu a realização de diligência, com a finalidade de se apurar a improcedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00000141/2016-35.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 633), foram os autos conclusos (fls. 634) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que, com base nos argumentos apresentados pela defesa, baixou os autos em diligência para que fossem analisadas as informações contidas no Livro Registro de Entradas da autuada.

Em atendimento à diligência requerida, os auditores fiscais responsáveis pela autuação apresentaram, às fls. 652 a 654, um relatório, no qual descrevem a sistemática de trabalho, bem como o resultado da diligência realizada (fls. 639 a 648).

Retornando os autos à GEJUP, o julgador singular decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. REINCIDÊNCIA PARCIALMENTE CARACTERIZADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada no artigo 646 do RICMS/PB.

- Em não sendo lançado o referido documento fiscal no livro Registro de Entradas do destinatário, deflagra-se a presunção de omissão de vendas, sendo que a exclusão de infringência se opera mediante prova inequívoca da não aquisição por parte da defendente.

- Excluídos da acusação os documentos fiscais que foram comprovadamente lançados no livro Registro de Entradas.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão singular em 22 de junho de 2018 e não mais se manifestou nos autos.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em análise versa sobre a denúncia de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, irregularidade constatada pela fiscalização ao detectar a ausência de lançamento de diversas notas fiscais de aquisição nos livros próprios da SOUZA CRUZ S/A (*vide* planilha juntada às fls. 377 a 387).

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejam os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB¹:

¹ Redações vigentes à época dos fatos.

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por

despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido dispositivo.

Antes de passarmos à análise probatória, necessário se faz apresentarmos algumas considerações acerca da denúncia descrita na peça acusatória.

Ao se contrapor à denúncia, a então impugnante alega que a maioria das notas fiscais apontadas pela fiscalização acobertaram aquisições de insumos para a atividade fabril do estabelecimento.

Em se tratando de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, é necessário atentarmos que, no caso de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, o artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção de *omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto*.

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis, sendo do contribuinte o ônus de provar o contrário.

Assim, torna-se irrelevante, para o caso em tela, a efetiva destinação dos produtos adquiridos (insumo, revenda, uso, consumo, ativo imobilizado, etc.). Isto porque não se busca tributar as mercadorias adquiridas. O que se almeja é alcançar operações pretéritas que se encontram à margem da tributação, cujas receitas possibilitaram a aquisição dos produtos consignados nas notas fiscais não registradas pelo contribuinte.

Considerando o fato de estarem sendo tributadas as saídas omitidas, não poderia a fiscalização, por óbvio, aplicar as alíquotas destacadas nos documentos fiscais não escriturados. Destarte, diferentemente do que advoga o contribuinte, não houve equívoco por parte da fiscalização ao calcular o ICMS devido multiplicando-se o valor da nota fiscal pela alíquota interna de 17% (dezesete por cento).

No campo probatório, a defesa, em sua impugnação, contesta a acusação, alegando que os documentos fiscais indicados pela fiscalização estariam devidamente registrados na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Em razão das provas trazidas à baila pelo sujeito passivo, o julgador singular, em observância ao princípio da verdade material, encaminhou os autos para que a fiscalização se posicionasse acerca dos elementos apresentados pela defesa. Conforme já relatado anteriormente, os auditores fiscais atestaram que, em parte, assistia razão à autuada e, em virtude disto, após expurgarem do levantamento inicial os documentos cujos lançamentos foram identificados, apresentaram nova planilha às fls. 639 a 648.

Relevante repisarmos que a autuada, mesmo tendo sido cientificada da decisão proferida pela instância prima com base nas notas fiscais remanescentes, não apresentou recurso voluntário.

Diante da constatação do efetivo registro de várias notas fiscais na EFD do contribuinte (fato este atestado pelos próprios autuantes) e em razão da ausência de

manifestação por parte da autuada quanto à manutenção dos demais documentos fiscais, cabe-nos ratificar os termos da decisão singular.

No que se refere à multa recidiva, a decisão singular também não merece reparos. Com efeito, a constatação de que os débitos relacionados no Termo de Antecedentes Fiscais² (Processos nº 1802632013-1 e 1802652013-0) foram quitados em 24 de janeiro de 2014, apenas autoriza o lançamento da multa por reincidência para fatos geradores ocorridos após esta data, nos termos do que dispõe o artigo 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal, por parte da mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão referente à infração anterior.

Nova redação dada ao parágrafo único do art. 87 pelo art. 1º da Lei nº 10.446/15 - DOE de 31.03.15.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Em verdade, quanto aos períodos em que se mostra aplicável a multa recidiva, havia dois processos anteriores relativos à mesma denúncia, ou seja, caberia, em conformidade com o que estabelece o *caput* do artigo 87 da Lei nº 6.379/96, o lançamento do adicional de 60% (sessenta por cento) do valor da multa original, e não de 50% (cinquenta por cento). No entanto, o agravamento desta penalidade não pode ser realizado pelos órgãos julgadores, vez que representaria uma majoração do lançamento tributário.

Por este motivo, o crédito tributário deve ser mantido em conformidade com os valores indicados na decisão recorrida.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000141/2016-35, lavrado em 23 de fevereiro de 2016 em desfavor da empresa SOUZA CRUZ S/A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 99.327,55 (noventa e nove mil,

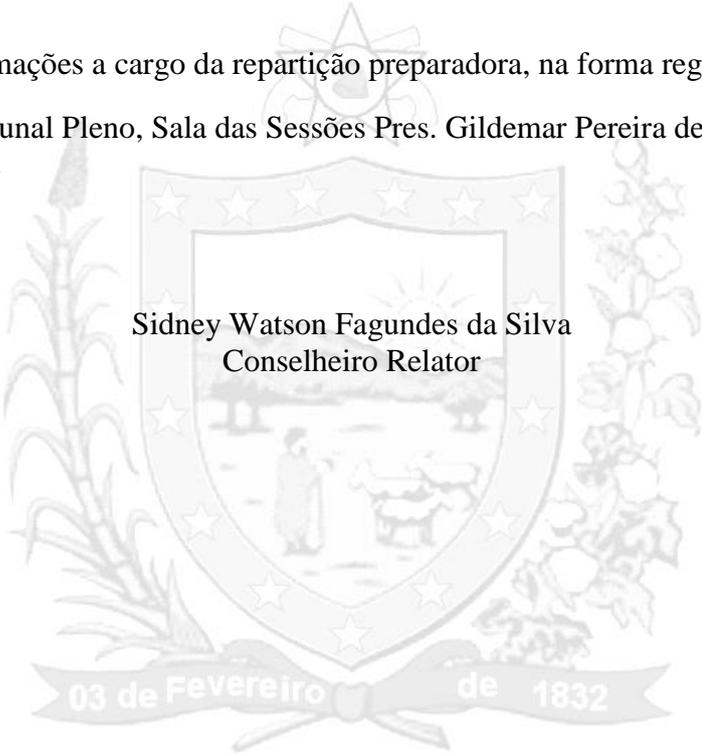
² Fls. 633.

trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 49.596,84 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 646, todos do RICMS/PB, R\$ 49.596,84 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 133,87 (cento e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) de multa por reincidência.

Ao tempo em que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 641.224,81 (seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 246.624,09 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e nove centavos) de ICMS, R\$ 246.624,09 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e nove centavos) de multa por infração e R\$ 147.976,63 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 28 de novembro de 2019.



Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator